

AFINAL, A LEI BRASILEIRA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, SAI OU NÃO SAI¹?

Aluno: Vinicius Matera

Orientadores: Caitlin Mulholand e Eduardo Magrani

1. Introdução

O artigo explora a seguinte tensão: o cenário da coleta de dados² pessoais no ambiente virtual como uma das formas de invasão à privacidade, a mora legislativa brasileira em relação à produção de um regulamento específico sobre a matéria e a conturbada tramitação do anteprojeto de lei do executivo nº 5276/2016 levado à consulta pública com incentivo do Ministério da Justiça.

Primeiramente, é necessário traçar a trajetória sobre a evolução do conceito do direito à privacidade. Não podemos pensar na evolução de um conceito tão importante para a dignidade da pessoa humana sem levar em consideração o desenvolvimento tecnológico e sua difusão na sociedade.

Além disso, é preciso trazer as legislações da União Europeia acerca da regulação do tema – Diretiva 95/46/EC e o regulamento 2016/679 UE – as quais, geralmente, ainda são utilizados como embasamento para as demais leis encontradas no mundo.

Posteriormente, é de suma importância demonstrar o papel dos princípios que devem constar em uma lei que pretende regular o tema. Também é necessário analisar, especificamente, alguns princípios essenciais: boa-fé, finalidade e consentimento. Desde já é preciso deixar claro: somente com princípios bem definidos será possível elaborar uma lei que não fique atrás das diversas inovações tecnológicas lançadas e inseridas diariamente no cotidiano da sociedade. Desse modo, a lei não nascerá morta, isto é, sem aplicabilidade diante desse mundo tecnológico auto-renovável.

Por fim, uma vez demonstrada a importância de uma lei específica sobre o tema, a fim de proteger os dados pessoais expostos no ambiente *on-line*, passa-se ao objetivo central do artigo: apresentar o conturbado caminho de tramitação do anteprojeto de lei de iniciativa do executivo (“PL 5276/2016”).

2. Breve síntese da evolução do direito à privacidade.

O “direito a ficar só”: essa era a concepção do direito à privacidade na segunda metade do século XIX, considerada a idade de ouro da privacidade. Um direito, como se pode observar, tipicamente burguês, de caráter egoísta, ligado ao auge do liberalismo. Assim, poderia ser considerado um privilégio, o qual só poderia ser adquirido por uma pequena parcela privilegiada da sociedade.

“A inserção de um direito à privacidade em ordenamentos de cunho eminentemente patrimonialista fizeram dela uma prerrogativa reservada a

¹ O presente artigo foi elaborado antes da aprovação do projeto de lei no Plenário Senado Federal o qual ocorreu no dia 10 de julho de 2018, posteriormente encaminhado para a sanção presidencial. https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2018/07/laura-schertel-mendes-e-danilo-doneda-lei-de-protecao-de-dados-nao-pode-morrer-na-praia.shtml?loggedpaywall#=_

² Para os fins deste trabalho acadêmico, dados e informações serão considerados sinônimos. Entretanto, há uma diferença básica entre os dois: dados apresentam um caráter mais primitivo, enquanto informação é algo mais concreto, lapidado.

extratos sociais bem determinados. A bem verdade, o substrato individualista em torno da proteção a privacidade foi durante muito tempo bem acentuado.”³

Entretanto, com o avanço da tecnologia e a difusão global de seu uso, aumentou-se o fluxo de informações trocadas e coletadas pelos indivíduos. Chegou-se ao ponto de ser possível traçar o perfil de uma pessoa a partir das informações coletadas virtualmente. Desse modo, o conceito de direito à privacidade foi, aos poucos, sendo ampliado, sempre levando em conta esse novo ambiente hiperconectado.

Agora, deve-se entender o direito à privacidade também como um direito à autodeterminação informativa. Assim, para que o indivíduo tenha a sua privacidade resguardada, necessariamente, lhe é devido o poder de controlar quais informações pessoais podem ser coletadas no ambiente virtual.

“De fato, nas sociedades de informação, como são as sociedades em que vivemos, pode-se dizer que “nós somos as nossas informações”, pois que elas nos definem, nos classificam, nos etiquetam; portanto, ter como controlar a circulação das informações e saber quem as usa significa adquirir, concretamente, um poder sobre si mesmo.”⁴

Consequentemente, pode-se observar uma mudança estrutural no conceito desse direito, incluindo o controle das informações pelo indivíduo, conforme sintetiza o professor Danilo Doneda:

“Chegamos assim ao ponto de verificar, de acordo com a lição de Stefano Rodotà, que o direito à privacidade não se estrutura mais em torno do eixo “pessoa-informação-segredo”, no paradigma da zero-relationship, mas sim em um eixo “pessoa-informação-circulação- controle”.”⁵

Esse fenômeno social da coleta de dados pessoais na internet já produz números impressionantes: de acordo com as estimativas realizadas em 2015, mais de 90% dos dados do mundo teriam sido produzidos entre 2013 e 2015. Além disso, estima-se que, por dia, os seres humanos produzem 2,5 quintilhões de bytes de dados (o que significa 2,5 seguidos de dezoito zeros)⁶.

Ademais, em entrevista à BBC, Martin Hilbert – conhecido como “*Guru do Big Data*”, quando questionado sobre a quantidade de informação que pode ser coletada de um adulto a partir do uso diário do celular afirmou:

“Há um monte de informação por aí, e ela cresce rapidamente: se duplica a cada dois anos e meio. A última vez que fiz essa estimativa foi em 2014. Agora deve haver uma biblioteca do Congresso dos EUA por cada sete pessoas. E em cinco anos haverá uma por cada indivíduo. Se colocássemos toda essa informação em formato de livros e os empilhássemos, teríamos 4,5 mil pilhas de livros que chegariam até o Sol. Novamente, isso era há dois anos e meio. **Agora seriam 8 ou 9 mil pilhas chegando ao Sol.**”⁷

Vale lembrar que, em um primeiro momento, essa imensidão de dados produzidos e coletados, de certo modo, era “desprezada” devido aos altos custos para armazená-los e tratá-los para obter proveito econômico. Agora, foram criados métodos capazes de armazenar informações em larga escala com baixos custos, viabilizando o seu acúmulo.

³ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Renovar, 2006, p. 10.

⁴ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância*. Renovar, 2008, p. 7.

⁵ DONEDA op. cit., p 26.

⁶ CÓRDOVA, Yasodara; PROL, Fláveio Marques. *Repensando a distribuição democrática de dados*. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/cebrap/repensando-a-distribuicao-democratica-de-dados-10032017>>. Acesso em: 20 ago.2017.

⁷ LISSARDY, Gerardo. <<http://www.bbc.com/portuguese/geral-39535650>>. Acesso em: 20 ago.2017.

Soma-se isso ao fato de que, muitas vezes, são utilizados métodos estatísticos, algoritmos matemáticos e inteligência artificial aptos a analisar essa imensidão de dados para extrair o máximo de informação sobre uma determinada pessoa, podendo até traçar um perfil do usuário. Com esse perfil, é possível descobrir os hábitos, predileções, e, conseqüentemente, conseguir prever as suas decisões futuras com alta probabilidade de acerto. Assim, há um proveito econômico nessa informação obtida, uma vez que o próprio modelo de negócio poderá ser pautado a partir informações coletadas. Daí se compreende a assertiva do Vice Presidente da Microsoft, Qi Lu: “dados são o novo petróleo”.⁸

Uma prática comum das instituições privadas é oferecer serviços pretensamente gratuitos aos usuários e, em troca, eles devem fornecer alguns dados pessoais, como, por exemplo, identidade, localização, idade, sexo e estado civil. Em outras palavras, essas instituições, muitas vezes, se valem de argumentos falaciosos e da ignorância dos usuários a fim de extrair o máximo de informações pessoais para utilizá-las em seu proveito econômico: isto significa, na verdade, uma “monetização” dos dados pessoais dos usuários. Há uma verdadeira devassa diária na vida privada⁹ desses usuários sem o real consentimento deles acerca dos abusos praticados por essas instituições.

Pode-se perceber, assim, a importância dessa imensidão de dados pessoais coletados diariamente. Há uma relação umbilical entre invasão à privacidade e a coleta diária de informação, muitas vezes, na ausência de consentimento dos cidadãos. Sabendo disso, o legislador europeu já produziu alguns diplomas normativos com a finalidade de regular o método de uso e o limite dessa informação coletada.

2.1. Diretiva UE 95/46/EC e Regulamento 2016/679 EU (“RGPD”)

Ao tratar de uma legislação específica sobre proteção de dados pessoais, necessariamente se deve mirar o velho continente europeu. Sempre houve a preocupação legislativa de estabelecer um limite e parâmetros ao tratamento de dados pessoais.

No ano de 1981 ocorreu a Convenção de Strasbourg (Convenção para a Proteção de Indivíduos com Respeito ao Processamento Automatizado de Dados Pessoais). O resultado dessa convenção pode ser considerado o marco inicial para a regulação do tema. O Conselho da Europa traçou um objetivo ousado em que todos os países europeus deveriam elaborar um regulamento específico sobre a matéria tendo em vista a sua importância para a sociedade. Mais do que isso: foi declarado expressamente que a questão de proteção de dados pessoais é pertinente aos direitos humanos¹⁰.

Já em 1995 foi editada a Diretiva¹¹ 95/46/CE¹², que teve como finalidade estabelecer patamares mínimos de proteção de informações coletadas no ambiente da União Europeia. Sem dúvida, essa iniciativa do Parlamento Europeu é muito mais ambiciosa do que o resultado da Convenção de Strasbourg, pois se tornou obrigatório que os legisladores dos Estados Membros seguissem as diretrizes dessa Diretiva para elaborar seus próprios códigos de proteção.

⁸ <<https://olhardigital.uol.com.br/pro/noticia/microsoft-diz-que-dados-sao-o-novo-petroleo/56776>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁹ 66% das plataformas analisadas coleta mais dados do que necessário e proporcional à operação de seus serviços. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17437/A_Prote%C3%A7%C3%A3o_dos_Dados_Pessoais_no_Brasil_Desafios_e_Sugest%C3%B5es.pdf?sequence=1>. Acesso em 20 jul. 2017.

¹⁰ DONEDA op. cit., p. 231 – 239.

¹¹ Nas palavras do Professor Danilo Doneda: “A aprovação de uma diretiva implica que cada país-membro adapte, em um certo período de tempo, seu próprio ornamento jurídico aos moldes estabelecidos pela diretiva, em um processo que leva o nome de transposição(...)”. DONEDA, op. cit., p. 224.

¹² <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

A Diretiva 95/46/CE também tentou a equacionar os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos – titulares dos dados pessoais – e desenvolvimento tecnológico a fim de garantir o maior progresso econômico e social e, ao mesmo tempo, eliminar as barreiras entre os países da Comunidade Europeia. Além disso, estabeleceu princípios básicos que as intuições públicas e privadas devem seguir caso desejem coletar e o tratar dados pessoais. Diante da sua importância, essa diretiva se tornou um modelo para diversos países, inclusive para o Brasil.

Com o rápido avanço da tecnologia, tornou-se necessário rever alguns pontos dessa Diretiva. Foi então que em 27 de abril de 2016 o Parlamento Europeu editou o Regulamento 2016/679¹³, Regulamento Geral de Proteção de Dados (“RGPD”) o qual revogou a Diretiva 95/46/CE e entrou em vigor em 25 de maio de 2018. Consequentemente, a legislação europeia se torna uniforme, trazendo maior segurança jurídica para o tema.

Logo em seu preâmbulo, esse novo estatuto ratifica a proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Em seguida, garante que seu objetivo central é construir um espaço de liberdade, com segurança e justiça, a fim de assegurar o bem-estar das pessoas, combinado com o desenvolvimento econômico. Enfim, o mais importante: o tratamento de dados pessoais deve ser concebido para servir as pessoas¹⁴ sendo que estas devem, por razões óbvias, ter controle sobre o uso de seus dados.

Percebe-se que o eixo central desse novo ato normativo foi justamente a proteção da pessoa humana e de seus direitos fundamentais. Assim, possibilitar o controle do usuário sobre os seus dados pessoais é garantir a sua autodeterminação informativa. Dessa forma, uma das soluções encontradas pelo legislador europeu foi, além de ampliar, elencar de forma mais detalhada um rol de princípios que possibilitarão a aplicabilidade¹⁵ do regulamento mesmo que haja uma rápida evolução tecnológica. Trata-se, em suma, de um mecanismo fundamental que possibilitará a aplicabilidade da legislação em face das rápidas mudanças no seio da sociedade.

2.2. A função dos princípios na proteção de dados pessoais

De um lado, a tecnologia apresenta um caráter dinâmico. Do outro, a lei possui uma essência estática. Somente através de eleição e consolidação de princípios basilares será possível que essa norma consiga acompanhar o caráter dinâmico da tecnologia.

Ademais, é necessário partir da seguinte premissa: desenvolvimento tecnológico e privacidade podem coexistir. Cabe, assim, aos princípios essa tarefa difícil de aproximar os dois. Eles serão um verdadeiro norte, responsáveis por esculpir valores, que as instituições públicas e privadas deverão seguir como diretriz a fim de tornar possível o desenvolvimento tecnológico e a proteção à privacidade.

O projeto de lei nº 5276/2016 dedica o Artigo 6º à apresentação e definição de quais são os princípios com observância obrigatória por parte dos agentes que realizam tratamento de dados, sendo aqueles: boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, transparência, segurança, prevenção e não discriminação.

Apesar da importância de todos os princípios, serão analisados apenas dois: boa-fé e finalidade. Será analisado, ainda, o papel fundamental do consentimento na coleta de informações pessoais.

¹³ <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

¹⁴ “O tratamento dos dados pessoais deverá ser concebido para servir as pessoas” <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>>.

¹⁵ Modelos Regulatórios para Proteção de Dados Pessoais – Guilherme Berti de Campos Guidi. Disponível em <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/03/Guilherme-Guidi-V-revisado.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2017..

2.2.1 Boa-fé

Logo no caput do artigo 6º¹⁶ do projeto de lei do executivo é enunciado que as atividades as quais envolvam o tratamento de dados deverão observar a boa-fé. Mas qual a importância desse princípio para essa lei?

Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que esse princípio é aplicado em todas as relações jurídicas¹⁷. Além disso, ao positivar o princípio da boa-fé como uma cláusula geral, isto é, um ponto de partida a ser seguido tanto pelas empresas, bem como para os aplicadores do direito, a adoção de um conceito aberto permite que a legislação consiga acompanhar o caráter dinâmico da evolução tecnológica.

Explica-se: seria impossível que o legislador, em um exercício de futurologia, previsse todos os fatos possíveis de ocorrer. Assim, preferiu-se adotar um modelo se valendo de cláusula geral em que todos os procedimentos de coleta de dados devem ser guiados pela boa-fé¹⁸¹⁹.

Dentro do complexo princípio da boa-fé, destaca-se a sua aceção objetiva²⁰. Esta obrigará as empresas públicas e privadas a adotarem comportamentos que guardem uma relação de lealdade, correspectividade com as finalidades estabelecidas e informadas ao titular das informações pessoais e com os demais princípios elencados no Projeto de Lei nº 5.276/2016.

2.2.2 Finalidade

O primeiro princípio específico elencado no anteprojeto de lei do executivo – PL 5276/2016 – é o princípio da finalidade²¹: este busca, essencialmente, que a utilização de dados pessoais coletados obedeça estritamente, à finalidade informada. Aqui, o desafio surge em torno da necessidade de que o tratamento de dados pessoais coletados seja realizado conforme as especificações devidamente informadas ao titular dos dados. Assim, é preciso estabelecer verdadeiros limites para o tratamento dos dados. Além disso, veda-se a transferência de dados pessoais a terceiros²².

¹⁶ PL nº. 5.276/2016 Art. 6º: As atividades do tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios”. Disponível em < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5D0534D6C72C316FA09D7DC157B8339A.proposicoesWebExterno2?codteor=1457459&filename=PL+5276/2016>. Acesso em: 21 ago. 2017.

¹⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. V.3, 20 ed., Contratos, p. 19.

¹⁸ Nas palavras do professor baiano: “ Destarte, o verdadeiro significado das cláusulas gerais reside no domínio da técnica legislativa, pois graças à sua generalidade, torna-se possível captar um vasto grupo de situações a uma consequência jurídica. ” Farias, Cristiano Chaves de e Rosenvald, Nelson – curso de direito civil: obrigações- 10. Ed. rev. ampl e atual – Salvador. Ed. Juspodium, 2016. 640 p.

¹⁹ No mesmo sentido, a professora gaúcha: “Estas janelas, bem denominadas por Irti de ‘concetti di collegamento’, com a realidade social são constituídas pelas cláusulas gerais, técnica legislativa que conforma o meio hábil para permitir o ingresso, no ordenamento jurídico codificado, de princípios valorativos ainda não expressos legislativamente, de ‘standarts’, arquétipos exemplares de comportamento, de deveres de conduta não previstos legislativamente”. Martins-Costa, Judith. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002, p.118.

²⁰ “A boa-fé objetiva não diz respeito ao estado mental subjetivo do agente, mas lhe impõe comportamentos objetivamente conforme aos parâmetros de cooperação, honestidade e lealdade dirigidos à promoção dos fins perseguidos na concreta relação obrigacional”. PEREIRA, Caio Mário da Silva op. cit., p.20.

²¹ Danilo Doneda, A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Disponível em < <https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/viewFile/1315/658>>

²² Bruno Ricardo Bioni, Xequê-Mate o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. Disponível em < [http://www.academia.edu/28752561/Xequê-](http://www.academia.edu/28752561/Xequê-Mate)

O anteprojeto de lei do executivo traz em seu artigo 6º²³ que: “**o tratamento deve ser realizado para finalidades legítimas, específicas, explícitas e informadas ao titular**”. No entanto, as alterações sugeridas pelos internautas, principalmente por parte de empresas privadas, demonstraram que as finalidades não devem ser específicas, explícitas e conhecidas²⁴. Entretanto, a redação final desse princípio é satisfatória e está em sintonia com o novo Regulamento da União Europeia²⁵.

Assim, como se verá adiante, o princípio da finalidade está ligado umbilicalmente com o consentimento do usuário.

2.3 O papel fundamental do Consentimento

Com apenas um “*click*”, milhões de pessoas exprimem o seu consentimento e aceitam a invasão à privacidade, permitindo o tratamento desses dados como meio de auferir lucro. Contudo, esse consentimento é real ou apenas um consentimento fictício?

Ao consentir, a pessoa abre a possibilidade de instituições públicas e privadas aprisionarem seus dados mais íntimos e garantem a opção de tratamento. Diante disso, o consentimento ganha extrema importância nesse cenário caótico. Nota-se: o papel do consentimento confere legitimidade à prática de coleta e tratamento de dados pessoais.

Um exemplo comum é que, muitas das vezes, empresas privadas oferecem serviços, aparentemente, gratuitos e, em troca, a pessoa deve fornecer uma série de informações pessoais. Além disso, não é fornecida a opção ao usuário de fornecer apenas alguns dados, ou, então, de não fornecer nenhum. O internauta, ao querer utilizar aquele determinado serviço, está obrigado a aceitar, com todos termos de uso da plataforma, bem como fornecer todos os dados requeridos. Isso revela o caráter autoritário desse mecanismo, pois não é permitido que a pessoa exerça a sua autodeterminação informativa ou liberdade de escolha sobre dados sensíveis.

Não obstante a perversidade deste aparato, uma prática também comum é o fato de que essas empresas mascaram a verdadeira intenção da coleta desses dados pessoais, sob a premissa de estarem “coletando essas informações para aprimorar nossos serviços”.

É aí que entra uma das aplicações do princípio da finalidade. Segundo ele, deve-se deixar claro para o usuário quais são as intenções dessa coleta de dados, além de explicar o porquê da coleta dados, não sendo possível coletá-los para finalidade diversa.

Portanto, tarefa do legislador brasileiro é muito sensível. Elaborar um estatuto que verse sobre a coleta de dados pessoais não é tarefa fácil. Entretanto, o anteprojeto de lei do

Mate o trip% C3%A9 de prote% C3%A7% C3%A3o de dados pessoais no xadrez das iniciativas legislativas no Brasil> Acesso em 22 de agosto de 2017.

²³ PL nº. 5.276/2016. Art. 6º, I: “finalidade: pelo qual o tratamento deve ser realizado para finalidades legítimas, específicas, explícitas e informadas ao titular, não podendo ser tratados posteriormente de forma incompatível com essas finalidades”. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5D0534D6C72C316FA09D7DC157B8339A.proposicoesWebExterno2?codteor=1457459&filename=PL+5276/2016>. Acesso em 21 de agosto de 2017

²⁴ Carvalho, Francisco de Brito Cruz, Coelho, Jonas Coelho Marchezan, Wile, Maíke dos Santos. Regulamentação do Marco Civil da Internet. Disponível em <<http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2015/08/Report-MCI-v2-ptbr.pdf>> acesso em 22 de agosto de 2017.

²⁵ Regulamento 2016/679 EU. Artigo 5, 1, b: “Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o artigo 89.o, n.o 1 («limitação das finalidades»)". Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em 23 de agosto de 2017.

executivo é uma iniciativa que pretende colocar o Brasil em sintonia com a maioria dos países que já possuem uma legislação específica para regular a matéria.

3. A conturbada tramitação do Anteprojeto de lei 5276/2016

Foi apresentado em 13 de maio de 2016, o projeto de lei nº 5.276/2016 de iniciativa do executivo. Cabe ressaltar que esse projeto de lei apresentado contou com a participação da sociedade brasileira²⁶. Trazer a população brasileira para o debate confere uma maior legitimidade da redação final desse projeto de lei.

Entretanto, de maneira surpreendente, na Câmara dos Deputados foi votado e aprovado o PL nº 4.060/2012, apensado ao PL nº 5276/2016. O resultado da junção dessas duas leis, por sua vez foi encaminhado ao Senado Federal em regime de urgência. Nessa casa legislativa já havia um antigo projeto de lei, PLS nº 330/2013, o qual também foi apensado ao projeto final aprovado na Câmara dos Deputados, dando origem então ao PLC nº 53/2018²⁷ (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, “LGPD”)²⁸.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais seguiu para sanção presidencial. Essencial é ressaltar a importância da sanção integral de seu conteúdo a fim de preservar as bases democráticas que pautaram a sua elaboração, além de ter sido aprovada de maneira unânime no Congresso Nacional²⁹.

4. Conclusão

Como pode ser observado, há um novo modelo de negócio pautado que consiste justamente na coleta dados pessoais e na sua análise. Com essas informações, as empresas conseguem atingir, através de técnicas de publicidade, por exemplo, usuários com maior precisão. Ou seja, os cidadãos têm a sua privacidade invadida sem o seu real consentimento e os seus dados pessoais são utilizados pelas instituições com a finalidade de obter lucro, gerando uma “monetização” dos dados pessoais.

Especificamente, a sociedade brasileira está completamente vulnerável a essa realidade, pois não há nenhuma legislação específica que regule o tema em questão. É necessário dar ao brasileiro o direito a gerir as suas informações pessoais, e assim permitir a sua autodeterminação informativa.

Desta forma, a sanção presidencial da íntegra da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é necessária para proteger a privacidade do brasileiro, além de regular esse terreno pantanoso em que se encontra a internet brasileira. O maior desafio do legislador tupiniquim é justamente elaborar uma lei que seja rígida, que proteja e resguarde a privacidade dos usuários brasileiros, mas que, ao mesmo tempo, continue permitindo o desenvolvimento tecnológico.

5. Referências Bibliográficas

²⁶ “A plataforma recebeu mais de 50 mil visitas e mais de 1.100 contribuições. Inclusive, no próprio Poder Legislativo, o texto foi alvo de consulta pública online na plataforma e-democracia21, que recebeu um total de 452 contribuições de 79 participantes de diferentes setores da sociedade.” Artigo 19 - Proteção de dados pessoais no Brasil - Análise dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. Disponível em < <http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/01/Prote%C3%A7%C3%A3o-de-Dados-Pessoais-no-Brasil-ARTIGO-19.pdf>> Acesso em 23 de agosto de 2017.

²⁷ <https://feed.itsrio.org/senado-vs-c%C3%A2mara-seus-dados-pessoais-em-jogo-97d7b0cefc54>

²⁸ <https://porta23.blogosfera.uol.com.br/2018/06/26/ferraco-decide-fazer-correcoes-pontuais-e-pedir-urgencia-para-o-pl-de-dados/?cmpid=copiaecola>

²⁹ https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2018/07/laura-schertel-mendes-e-danilo-doneda-lei-de-protecao-de-dados-nao-pode-morrer-na-praia.shtml?loggedpaywall#_=_

- 1- RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- 2- MAGRANI, Eduardo. *Democracia Conectada: a internet como ferramenta de Engajamento Político-Democrático*. Curitiba: Editora Juruá, 2014.
- 3- _____. *A internet das coisas*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2018.
- 4- DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- 5- BIONI, B. R.. *Xeque-Mate: o tripé de proteção de dados pessoais no xadrez das iniciativas legislativas no Brasil*. 2016. Disponível em: <https://gpopai.usp.br/wordpress/wpcontent/uploads/2016/07/XEQUE_MATE_INTERATIN_T2.pdf>..
- 6- <<https://oglobo.globo.com/opiniao/seus-dados-sao-novo-petroleo-mas-serao-verdadeiramente-seus-21419529>>.
- 7- <<https://www.technologyreview.com/s/607955/inspecting-algorithms-for-bias>>./
- 8- <<https://jota.info/artigos/rodota-e-equilibrio-entre-direito-tecnologia-e-politica-28062017>>.
- 9- <<https://jota.info/colunas/cebrap/repensando-a-distribuicao-democratica-de-dados-10032017>>.
- 10- <<http://www.internetlab.org.br/pt/noticias/estudo-comparado-sobre-sistema-de-protecao-de-dados-na-latam>>./
- 11- <<http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais/>>.
- 12- <<https://oglobo.globo.com/opiniao/seus-dados-sao-novo-petroleo-mas-serao-verdadeiramente-seus-21419529>>.
- 13- <<http://www.valor.com.br/opiniao/4904966/como-o-brasil-pode-inovar-na-protecao-de-dados-pessoais>>.
- 14- <<http://m.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&inford=44705&sid=4#.WMggNIHU3SQ.facebook>>.
- 15- <<https://hbr.org/2017/05/why-were-so-hypocritical-about-online-privacy>>.
- 16- <<http://www.internetlab.org.br/pt/noticias/estudo-comparado-sobre-sistema-de-protecao-de-dados-na-latam/>>.
- 17- KIRA, Beatriz e TAMBELLI, Clarice. *Data Protection in Brazil Critical Analysis Of The Brazilian Legislation*. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Legal-Framework-Analysis-Brazil.pdf>>.
- 18- <<http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Data-Protection-in-Brazil-InternetLab.pdf>>.
- 19- *O que está em jogo no Debate sobre Dados Pessoais no Brasil?* Relatório final sobre o debate público promovido pelo Ministério da Justiça sobre o anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/wpcontent/uploads/2016/05/reporta_apl_dados_pessoais_final.pdf>.
- 20- *How long does it take to read Amazon Kindle's terms and conditions?* Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=sxygkyskucA>>.
- 21- <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2018/07/laura-schertel-mendes-e-danilo-doneda-lei-de-protecao-de-dados-nao-pode-morrer-na-praia.shtml?loggedpaywall#>>. =
- 22- <<https://feed.itsrio.org/senado-vs-c%C3%A2mara-seus-dados-pessoais-em-jogo-97d7b0cefc54>>.